



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003910/2003-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria Normas da Administração Tributária
Recorrente COINBRA- FRUTESP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/08/2003

DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.

Se o Despacho Decisório contém o nome e cargo do servidor que o assinou, com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência para a elaboração de decisórios desta natureza, não há que se cogitar de sua nulidade.

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Por muito bem retratar os fatos pertinentes ao recurso sob julgamento, adoto o relatório apresentado na oportunidade de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte:

" A interessada transmitiu, em 25/08/2003, pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 16.950.167,58, referente ao primeiro trimestre-calendário de 2003. A partir de 13/02/2004 foram transmitidas várias declarações com as compensações vinculadas ao direito creditório e discriminadas na planilha às fls. 773/774.

Conforme o que consta do processo em meio físico, protocolizado em 31/10/2003, o pleito abarca o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado segundo o regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no que concerne ao sobredito trimestre.

No Despacho Decisório proferido em 24/07/2009 e cientificado em 29/07/2010 (AR de fl. 783), de fls. 775/781, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, SP, indeferiu a solicitação, com supedâneo na informação fiscal às fls. 765/771 resultante de diligência realizada, porque os demonstrativos de entradas de insumos não apresentam correlação com os elementos contábeis, houve a apresentação de apenas algumas notas fiscais de entradas e saídas, os arquivos magnéticos não foram consolidados na matriz e não houve a apresentação de comprovantes de embarque dos produtos exportados, sendo prejudicada a determinação do montante do crédito pleiteado, tendo em conta o que preconiza a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, art. 6º; a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, art. 3º, §§ 5º, 9º e 14; a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 65; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 10; a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º, § único, IV, e 4º, I e IV; e, ademais, o ônus da prova, previsto no CPC, art. 333, I, que incumbe ao titular de direito creditório.

Insubmissa à decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 29/07/2009, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 28/08/2009, manifestação de inconformidade de fls. 791/811, instruída com a documentação de fls. 818/1.220 e subscrita pelo patrono da pessoa jurídica qualificado na procuração de fl. 813, em que sustenta que:

a) houve, em 24/08/2008, a teor da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 5º, homologação tácita do pedido de ressarcimento/declaração de compensação efetuado em 25/08/2003, tendo ocorrido a ciência do despacho decisório somente em 29/07/2009, conforme decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Contribuintes; mas, de qualquer modo, os pedidos de compensação enviados até 30/07/2004, no valor total de R\$ 10.474.909,52, estariam tacitamente homologados a partir da data da ciência da decisão (29/07/2009);

b) todos os elementos solicitados referentes à composição do crédito presumido pelo regime alternativo (documentação anexada) foram fornecidos à fiscalização, estando a empresa à disposição para os esclarecimentos necessários, sendo que a Administração deve se pautar pelo princípio da verdade material, conforme jurisprudência; há a nulidade do despacho decisório em virtude da ausência de motivação e de incompetência do agente que proferiu a decisão (deveria ter sido o Delegado da unidade e não o chefe da DIORT da DERAT, conforme o Regimento Interno da RFB, Anexo da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, art. 285);

c) por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja acolhida com o reconhecimento do direito creditório decorrente da homologação tácita do pedido de ressarcimento, sendo homologada a compensação efetuada na totalidade e extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, II, e Lei nº 9.430/96, art. 74, § 5º);

d) que seja recebida a documentação anexa e as informações comprobatórias, como meio de prova, em respeito ao princípio da verdade material (Lei nº 9.430/96, art. 74, § 11, c/c Decreto nº 70.235/72, art. 16, § 4º), e que seja, ademais, deferida a apresentação posterior de documentos necessários à comprovação das alegações.

Em 12/05/2010, foi prolatado o Acórdão nº 14-28.920 pela 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1.242/1.247) reputando como procedente em parte a manifestação de inconformidade (homologação tácita de parcela das compensações declaradas, mas sem o reconhecimento do direito creditório em virtude da falta de apresentação da documentação comprobatória).

Em 01/09/2010, foi interposto o recurso voluntário pela requerente às fls. 1.251/1.278.

Em 22/05/2013, foi proferido o Acórdão nº 3101-001.407 pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), às fls. 1.297/1.301.

Nos termos da parte dispositiva do julgado, o recurso voluntário teve provimento parcial e a decisão de 1ª instância foi anulada:

'ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, *em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância e que outra seja feita com observância do direito de defesa do sujeito passivo*'. (g.m.)

Voto da Conselheira Relatora, na íntegra:

"Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida, andou muito bem no reconhecimento da homologação tácita do ressarcimento/compensação enviados até 30/07/2004, porém, da análise das compensações enviadas após essa última data ; observo o seguinte:

I - Em fls. 1.228 dos autos, o autor do voto condutor da decisão recorrida menciona:

'A interessada trouxe aos autos mais de 400 folhas de documentos, juntamente com a manifestação de inconformidade, seis meses depois da ciência da última intimação.'

Efetivamente, conclui-se que pelo fato da Recorrente ter trazido mais de 400 documentos só na manifestação de inconformidade, os mesmos não deveriam ser apreciados, como não foram.

Nenhum outro argumento apresentado pela Recorrente, como pedidos de prorrogação de prazo, diligências não foram atendidos, logo no meu entendimento está correta a Recorrente quando alega que a fundamentação da decisão recorrida foi genérica quando a impossibilidade de homologação dos seus pedidos de ressarcimento/compensação apresentados após 30/07/2004, conforme a ementa do acórdão recorrido de nº 1428.920.

Assim, por entender que o maior mérito do processo administrativo tributário é a busca da verdade material é que entendo que a decisão recorrida deixou de buscar essa verdade nesse caso não analisando ou determinando que se analisasse os documentos apresentados na manifestação de inconformidade com relação as compensações não homologadas.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância e determinar que outra seja feita com observância do direito de defesa do sujeito passivo.

E como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro"

Não existe nulidade parcial; portanto, o Acórdão nº 14-28.920 da 2ª Turma da DRJ/RPO foi anulado em sua totalidade, com a prolação de nova decisão colegiada, ora redigida, com a reiteração de todos os tópicos existentes no aresto anterior".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Ribeirão Preto (SP) realizou o segundo julgamento sobre a manifestação de inconformidade apresentado pela contribuinte. A decisão colegiada resultou na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Inexiste nulidade se a decisão administrativa for exarada por autoridade competente.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. PRAZO.

O prazo quinquenal para homologação de compensação é contado a partir da data em que a declaração de compensação, se for eletrônica, tenha sido transmitida. Há homologação dessa natureza se a decisão administrativa de apreciação do pleito for exarada em prazo superior.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, o que ensejou a subida dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A contribuinte foi considerada intimada sobre o teor do acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade em **16/09/2015**¹ e apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário em **06/10/2015**². Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dele tomo conhecimento.

I. SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR AMOSTRAGEM. DA NECESSIDADE DE REMESSA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA EVENTUAL DILIGÊNCIA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A contribuinte registra que, apesar da decisão proferida por este Conselho ter determinado que se devolvessem os autos do processo para a instância de origem, para que nova decisão fosse proferida (sendo impositivo o comando para que se analisassem os documentos acostados à manifestação de inconformidade), tal apreciação não foi feita.

Diante da extensa documentação que deveria ter sido avaliada pelos julgadores da Delegacia de Julgamentos, a contribuinte considera que:

"o processo deveria ter sido baixado em diligência, para que os auditores fiscais efetuassem a análise documental do crédito do contribuinte e, no caso de dúvida, solicitassem esclarecimentos ao mesmo em observância ao primado da verdade material".

A ora recorrente também questiona a conclusão a que chegou aquele Colegiado, pela impossibilidade de se efetuar a análise do crédito por amostragem. São as palavras do contribuinte:

"8. Ora, a análise por amostragem, é indício de que algo está sendo efetuado de forma correta ou não pelo contribuinte. A falta de análise dessa documentação pela simples assertiva que a mesma não pode ser feita por amostragem é totalmente descabida".

Ao que tudo indica, não merece reparos a última decisão proferida sobre a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Isso porque a análise dos documentos foi, efetivamente, realizada pelos julgadores da instância *a quo*. A bem da verdade os documentos foram considerados imprestáveis, conforme se verifica dos trechos extraídos do acórdão recorrido:

" A documentação (notas fiscais e documentos de exportação) apresentada é apenas parcial e não abarca todas as ocorrências (entradas de insumos e as saídas para exportação), apesar das reiteradas intimações. As planilhas de cálculo elaboradas pela requerente e trazidas à colação não são suficientes para a comprovação da legitimidade do benefício fiscal pleiteado".

" Ora, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido apurado pelo regime alternativo para aquisições de insumos e exportações ocorridas no 1º trimestre-calendário de 2003. A documentação de exportação referente ao 1º trimestre-calendário de 2003 é ínfima no cotejo com o total de exportações do período registrado na planilha analítica das receitas de exportação, por filial e por nota fiscal - 1º trimestre de 2003 (fls. 937 e 938).

¹ Informação registrada no Termo de Abertura de Documento, acostado aos autos às folhas 1325 dos autos eletrônicos.

² Conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada à folha 1356..

Por outro lado, duas notas fiscais se referem a exportação de mercadorias adquiridas de terceiros e, além do mais, se referem a 2002: nota fiscal de exportação/faturamento (merc. adq. 3º) nº 1.036, de 22/11/2002 (fl. 978); nota fiscal de exportação/faturamento (merc. adq. 3º) nº 1.075, de 25/11/2002 (fl. 984). Somente fazem jus ao benefício fiscal em escrutínio os produtores-exportadores; não podem ser incluídos na respectiva apuração exportações de produtos/mercadorias adquiridos de terceiros.

Por fim, toda a documentação de aquisição de insumos juntada pela requerente é concernente ao 4º trimestre-calendário de 2002. É preciso assinalar: que confusão!

A interessada, inclusive, não efetuou a complementação indispensável da documentação comprobatória do pleito por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não há condições de efetuar a cabal verificação do pleito em virtude da ausência de toda a documentação fiscal imprescindível. Grande parte da documentação não corresponde ao trimestre de competência e, mesmo que correspondesse, sendo insuficiente, é impossível, e até temerária, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa, a averiguação de direito creditório apenas por amostragem da documentação de suporte". (grifos adicionados)

Considerando que foram analisados os documentos apresentados pela contribuinte em sede de manifestação de inconformidade e que os mesmos não se prestaram a subsidiar as alegações aqui defendidas, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

II. SOBRE A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. SOBRE A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL.

A contribuinte contesta o fato que a decisão que indeferiu o pedido de compensação e das declarações de compensação foi proferida pelo Auditor Chefe da DIORT/DERAT, fato que viola a competência atribuída unicamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (art. 285 do Anexo da Portaria MF n. 125/2009³).

Não reconheço a nulidade suscitada pela ora recorrente. Aproveito os fundamentos que adotei no julgamento do recurso voluntário interposto pela mesma contribuinte - Coinbra-Frutesp-, nos autos do Processo Administrativo n. 10840.003909/2003-32:

"O Parecer Cosit nº 56, 06/09/1999, da Coordenação-Geral de Tributação, com supedâneo nos arts. 11 a 13 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, conclui pela possibilidade do titular da unidade administrativa delegar aos seus subordinados hierárquicos

³ Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e DEINF, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

II - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior.

competência que originariamente lhes foi conferida para proferir decisões em processo administrativo fiscal:

'Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 - Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:

I- a edição de atos de caráter normativo;

II- a decisão de recursos administrativos;

III- as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que não está vedado aos titulares das unidades administrativas da SRF delegar aos seus subordinados hierárquicos competência que originariamente lhes foi conferida para proferir decisões em processo administrativo fiscal. " (destaques incluídos).

No caso específico, a Portaria DERAT/SP n° 54/2001 delegou ao chefe da DIORT/DERAT/SPO a atribuição de decidir acerca de ressarcimento, restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal".

Por esses motivos, rejeito a alegação de nulidade do despacho decisório.

III. DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

O contribuinte defende que o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, combinado com o texto do art. 29 da Instrução Normativa SRF 600/2005 impõe ao fisco o prazo de cinco anos para homologar o pedido de ressarcimento ou de compensação, *"sob pena de caducidade de seu direito de fazê-lo, em face da homologação tácita"*. E que este prazo é medida apta a garantir o mínimo de segurança jurídica aos contribuintes.

Acresce, ilustrativamente, ao seu rol de argumentos, trecho da Solução de Consulta Interna n. 001/2006⁴:

"O prazo para a homologação da compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado

⁴ In **Compensação Tributária**, Karem Jureidini Dias, Marcelo Magalhães Peixoto, Editora MP, 1ª Edição, 2008, p. 109.

da data de protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito" (grifos no original)

Dessa forma, esclarece o recorrente;

"sendo efetuado pedido de ressarcimento na data de 25/08/2003, a homologação do pedido de ressarcimento se deu tacitamente após cinco anos, na data de 24/08/2008, muito antes da ciência do despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, ocorrida em 29/07/2009". (grifos no original).

Informa que os pedidos de ressarcimento foram feitos nos moldes previstos pelo § 14 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e que tal dispositivo, interpretado sob o prisma dos artigos 1º, 49 e 69 da Lei n. 9.784/1999 resultam na única conclusão que a Secretaria da Receita Federal deveria solucionar os processos administrativos dentro do prazo de 30 (trinta) dias⁵. E que, portanto, a posição adotada pelos julgadores da instância de origem que *"a análise de pedido de ressarcimento não dispõe de prazo fatal afronta o Princípio da Eficiência, da segurança jurídica e da celeridade processual estampadas na Constituição Federal"*.

Acrescenta ao seu arrazoado que em 16/03/2007 foi editada a Lei n. 11.457/2007, que em seu artigo 24 determinou que o prazo para análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes não poderiam exceder o período de 360 dias. E, de acordo com as palavras da ora recorrente, essa inovação legal ocorreu para tentar compatibilizar a rotina da SRF com os ditames constitucionais vinculados aos Princípios da Eficiência Administrativa Tributária, da Moralidade, da Razoabilidade e do Interesse Público.

Conclui que *"afirmar que o pedido de ressarcimento não tem prazo para ser homologado é desobedecer de forma escandalosa os Princípios Norteadores da Administração Pública e da Constituição Federal"*.

Em primeiro lugar, é de rigor registrar que a novel legislação apontada pelo contribuinte não deve ser utilizada para o julgamento do recurso voluntário em tela, já que foi publicada em 2007, muito após a apresentação dos pedidos de ressarcimento/ compensação pelo contribuinte (que ocorreu em 25/08/2003).

Passo aos fatos da contenda sob julgamento.

A questão submetida ao crivo deste colegiado tem origem no Pedido de Ressarcimento, apresentado eletronicamente em 25/08/2003, por meio do PER/DCOMP nº 38508.49038.250803.1.1.01-0941 (fl. 3 dos autos eletrônicos), onde consta indicado um crédito presumido do IPI referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 19.908.975,56.

A Lei n. 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime de autocompensação, que é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

⁵ Colaciona os precedentes lavrados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança n. 12.487/DF e no Recurso Especial n. 690.811/RS como outros fundamentos para sua pretensão.

No regime da autocompensação, como se sabe, a extinção do crédito tributário é considerada tacitamente homologada após o decurso de prazo de cinco anos, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, o qual transcrevo:

Lei n. 9.430/1996

***Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele órgão.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Redação dada pela Lei n. 10.647/2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Medida Provisória n. 135, de 2003, depois convertida na Lei n. 10.833/2003).

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que o prazo de cinco anos para a homologação tácita não se refere aos pedidos de ressarcimento ou restituição, como é a hipótese dos autos. O fato destes serem transmitidos pelo mesmo instrumento da declaração de compensação (o PERD/COMP) não autoriza - nem mesmo por analogia, diante do óbice do art. 160 do CTN - a observância do prazo pela Fiscalização, como defende a contribuinte. Isso porque, nos pedidos de ressarcimento/ restituição não existe uma extinção de dívidas tributárias, mas sim o reconhecimento de um direito ao contribuinte.

Importante registrar que os pedidos de ressarcimento/restituição na seara tributária dependem da comprovação da existência de direito pelo contribuinte, e não da mera homologação pela Administração Tributária. Por demandar pró-atividade do contribuinte, não existe prazo legal para que o fisco reconheça (ou não) a existência de créditos a serem restituídos/ressarcidos.

A propósito, segue julgado deste Conselho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000

*PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO.
ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.*

Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte assevera que a autoridade fiscal deveria que obedecer o prazo previsto no § 5º do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 para apreciar o seu pedido de ressarcimento. É o texto do indigitado artigo:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida **decisão administrativa** no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos).*

Da simples leitura do dispositivo transcrito, seja por sua redação, seja por estar inserido no Capítulo II da Lei n. 11.457/2007 - que trata sobre as regras as serem observadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando esta for parte em litígios tributários-, conclui-se que o prazo reclamado pela contribuinte não é pertinente, já que o prazo previsto se aplica para os julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pela contribuinte.

E tal conclusão parte da premissa que o legislador não economiza e também não apresenta em opulência os termos contidos na lei e, portanto, quando estipula o prazo de 360 dias, o fez a contar da apresentação de petições, defesas e recursos administrativos, e não incluiu os pedidos de ressarcimento/ restituição.

Diante do exposto, não reconheço que na hipótese dos autos ocorreu a homologação tácita do pedido de ressarcimento apresentado pelo ora recorrente, e voto por negar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Relatora

Lenisa

Prado

-

Relatora

